

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.815, DE 16 DE Dezembro DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a proceder adequação no limite para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2008, Lei nº 5.715, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei:

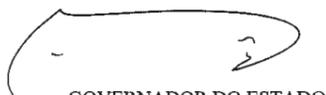
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar de até 5% (cinco pontos percentuais) no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2008, além do limite estabelecido na Lei nº 5.715, de 26 de dezembro de 2007, com a finalidade de suprir dotações orçamentárias que resultarem insuficientes até o final do exercício corrente.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a cobertura dos créditos suplementares autorizados no *caput* deste artigo, serão provenientes de anulações parciais ou totais de dotações existentes no orçamento de 2008, do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2007 e do excesso de arrecadação devidamente contabilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado no ano de 2008.

Art. 2º As Secretarias do Planejamento e da Fazenda adotarão as medidas necessárias para a efetivação das alterações orçamentárias e contábeis decorrentes desta Lei.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 2078 - 2079



LEI Nº 5.816, DE 16 DE Dezembro DE 2008

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado do Piauí - RPV-PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da instituição do Registro de Patrimônio Vivo do Estado do Piauí - RPV-PI e da definição de Patrimônio Vivo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado do Piauí RPV-PI, a ser feito em livro próprio, a cargo da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, assistida neste aspecto pelo Conselho Estadual de Cultura, na forma prevista nesta Lei e na Lei nº 4.515, de 9 de novembro de 1992.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Estado do Piauí, apto a ser inscrito no RPV-PI, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotados ou não de personalidade jurídica, que detenham os conhecimentos ou técnicas para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado do Piauí.

Capítulo II

Dos requisitos para habilitação à inscrição no RPV-PI

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-PI, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Estado do Piauí, atenderem, ainda, aos seguintes requisitos:

- I - no caso de pessoa natural:
- a) estar viva;
 - b) ser brasileira, residente no Estado do Piauí há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
 - c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
 - d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.
- II - no caso dos grupos:
- a) estar em atividade;
 - b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;
 - c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
 - d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV-PI fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

Capítulo III

Dos direitos decorrentes da inscrição no RPV-PI

Art. 3º Da inscrição no RPV-PI resultam para a pessoa natural ou para o grupo inscrito, exclusivamente, os seguintes direitos:

- I - uso do título de Patrimônio Vivo do Estado do Piauí;
- II - percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo Estado do Piauí na forma prevista nesta Lei;
- III - prioridade na análise de projetos por eles apresentados à FUNDAC.

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pelo Estado do Piauí:

- I - à pessoa natural inscrita no RPV-PI, da quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);
- II - ao grupo inscrito no RPV-PI, da quantia de R\$ 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais).

§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apresentado pelo IBGE.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-PI na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Estado.

§ 3º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-PI, extinguir-se-ão:

- I - pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;
- II - pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural; ou,
- III - pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 4º O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-PI não excederá anualmente a 3 e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará 60.

Capítulo IV

Dos deveres decorrentes da inscrição no RPV-PI e do cancelamento da inscrição

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV-PI, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela FUNDAC, cujas despesas serão custeadas pelo Estado e nos quais serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV-PI;

II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentações e divulgações e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Parágrafo único. Fica o Estado do Piauí com a incumbência de providenciar uma publicação com as informações do item II para ser distribuída entre as bibliotecas públicas e os alunos e aprendizes previstos no item I, devendo priorizar o histórico do mestre e de sua arte.

Art. 6º Caberá à FUNDAC acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PI, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.